

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Claudia da Silva Antunes De Souza; Heron José de Santana Gordilho; Fernando Antonio de Carvalho Dantas – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-538-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Dignidade. 4. Campo. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

Este volume se inicia com o artigo A DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA VENDA DE ALIMENTOS NÃO ORGÂNICOS NO VAREJO E O COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA ALIMENTAR, do professor Doutor Émilien Vilas Boas Reis e co-autoria com o mestrando de Leonardo Cordeiro de Gusmão, que discute se os consumidores brasileiros desfrutam de segurança alimentar e se eles são adequadamente informados acerca dos riscos inerentes aos alimentos contendo resíduos de agrotóxicos.

O professor doutor Reginaldo Pereira, coordenador do Programa de Pós-Graduação da Unochapecó/SC, apresenta, juntamente com o mestrando do seu programa, Andrey Bieger, o artigo A DISTRIBUIÇÃO DOS RISCOS NA SOCIEDADE GLOBAL: ELEMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA ECOLÓGICA A PARTIR DE PERSPECTIVAS DO MOVIMENTO DE JUSTIÇA AMBIENTAL, que analisa a distribuição dos riscos na sociedade global enquanto elemento para a construção da cidadania ecológica a partir de perspectivas do movimento de justiça ambiental.

A professora doutora Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI/SC, juntamente com a doutoranda Camila Monteiro Santos Stohrer, apresentam o artigo denominado A ECOALFABETIZAÇÃO NO ENSINO JURÍDICO: NOVOS DESAFIOS À CONSCIÊNCIA AMBIENTAL, que propõe uma análise do panorama atual do ensino jurídico no país, reivindicando a flexibilização do currículo.

A professor doutor Heron José de Santana Gordilho, coordenador do PPGD/UFBA, juntamente com o professor MSc Fernando de Azevedo Alves Brito, apresentam o artigo A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O ENSINO JURÍDICO: EVIDENCIANDO LIAMES, que demonstra os liames teóricos-normativos do ensino do direito animal nas faculdades de Direito, tendo como base um estudo de caso que analisa a percepção de professores e alunos sobre a educação ambiental no curso de direito da Faculdade do Sudoeste da Bahia.

Lucca Silveira Finocchiaro, mestrando em Direito pela FMP/RS, em A EXECUTORIEDADE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL

EM FACE DE FATO SUPERVENIENTE, analisa, a partir do princípio da proporcionalidade, a possibilidade de descumprimento de TAC quando ocorrer fato superveniente que modifique as condições fáticas ou jurídicas do acordo.

Em seguida, a professora doutora Liane Francisca Hunning Pazinato, do Programa de Pós-Graduação em Direito da FURG/RS, juntamente com a mestrandia Cecília Lettninn Torres, apresentam o artigo A EXTRAFISCALIDADE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA AMBIENTAL EM FACE DE FATO SUPERVENIENTE, que aborda como uma política pública de caráter tributário ambiental pode ser eficaz na conexão entre o desenvolvimento econômico ao desenvolvimento ambiental.

O professor Doutor Tagore Trajano de Almeida Silva, do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, juntamente com o doutorando Alvaro de Azevedo Alves Brito, em artigo intitulado A FORMAÇÃO DO CIDADÃO HERMENEUTA PARA A TUTELA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO, analisam como a teoria da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição pode contribuir para a formação de cidadãos ambientais.

Fernanda Netto Estanislau, mestre em Direito pela Dom Helder Câmara e Mariana Basílio Schuster de Souza, mestrandia em Direito também pela Dom Hélder Câmara, apresentam o artigo A IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA DIANTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL COMO FUNDAMENTO, que analisa a possibilidade de anulação de uma multa administrativa, considerando a responsabilidade civil ambiental como fundamento da decisão.

Patrícia Sarmiento Rolim, doutoranda pela UNICAP/PE, em A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE ACORDO COM A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS, analisa a responsabilidade penal da pessoa jurídica na perspectiva da Constituição Federal e da Lei n. 9605/98.

Paula FabiÓla Cigana e Maria Paula Ferreira, mestradas do Programa de Pós-Graduação da UFSM/RS, no artigo ALIMENTOS TRANSGÊNICOS: A PRESSÃO DOS LOBBIES CORPORATIVOS E DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA, analisam, a partir dos pensamentos de Fritjof Capra e Edgard Morin, os problemas decorrentes a pressão dos lobbies corporativos e da globalização econômica sobre a produção de sementes transgênicas.

O professor doutor Denilson da Silva Bezerra, em co-autoria com a professora e mestranda Viviane Gomes de Brito, ambos da Universidade CEUMA, apresenta o artigo intitulado **ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM NÚCLEOS URBANOS: UMA ANÁLISE DA OCUPAÇÃO DE MANGUESAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS-MA**, que analisa a ocupação de áreas e preservação permanente no ecossistema manguezal da área urbana do município de São Luís, sob a égide do Código Florestal e da Lei de Regularização Fundiária.

A professora doutora Patrícia Borba Vilar Guimarães, em co-autoria com a mestranda Ana Luiza Félix Severo, do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN, apresentam o artigo **CATADOR DE MATERIAL RECICLÁVEL: PROTAGONISMO CIDADÃO E A LIVRE INICIATIVA**, que analisa o protagonismo cidadão na função socioeconômica ambiental do catador de material reciclável frente à livre iniciativa e por meio de associações e cooperativas.

Leandro Campelo Moraes, mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFG, em **COLONIALISMO, PLURALISMO JURÍDICO E ECOLOGIA DE SABERES NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO**, afirma que o neoconstitucionalismo latino-americano estabelece um pluralismo jurídico anti-colonialista, comunitário e participativo, concluindo que o artigo 216 da Constituição Federal já reconhece a existência de um Estado pluriétnico e plurinacional no Brasil.

O artigo **DIÁLOGOS ENTRE A JUSTIÇA AMBIENTAL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS SOCIOAMBIENTAIS PARA AS FUTURAS GERAÇÕES**, do professor doutor Ricardo Stanziola, em parceria com a doutoranda Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, ambos do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UNIVALI, analisa os fundamentos e a possibilidade de um “direito da sustentabilidade” que assegure a justiça ambiental para as futuras gerações.

O professor doutor Sebastien Kiwoghi, e Denise Sousa Campos, mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, ambos da Faculdade de Direito Dom Helder Câmara, apresentam o artigo **ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA/RIMA: FERRAMENTA DE BUSCA DE HARMONIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**, que analisa a necessidade do EIA/RIMA na concessão de licença prévia ambiental.

Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo e Flávio Marcelo Rodrigues Bruno, doutorandos na UERJ, em MAKE OUR PLANET GREAT AGAIN: AS PERSPECTIVAS DO ACORDO DE PARIS SOBRE O AQUECIMENTO GLOBAL APÓS A DESREGULAMENTAÇÃO AMBIENTAL DE WASHINGTON, analisam como a saída dos EUA do acordo de Paris fez com que as principais lideranças mundiais assumissem o compromisso de intensificar os esforços de seus respectivos países para atingir as metas do acordo.

Lorena Saboya Vieira e Alessandra Anchieta Moreira, respectivamente doutoranda e mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMA, em OS LIMITES DA OBRIGAÇÃO DA REPOSIÇÃO FLORESTAL E O SEU ALCANCE AOS NOVOS PROPRIETÁRIOS: INAPLICABILIDADE DA OBRIGAÇÃO IN PROPTER REM A IMÓVEIS COM SUPRESSÃO VEGETAL PREEXISTENTE, analisam os limites da responsabilidade civil de novos proprietários por danos ambientais provocados pelo antigo proprietário.

Por fim, o artigo denominado PARQUES TECNOLÓGICOS FUNDAMENTAIS: UM AMBIENTE PARA PRODUÇÃO DA INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL?, de autoria da professora doutora Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - membro do corpo permanente do programa de mestrado em Direito da UNINOVE - que em co-autoria com João Carlos Campanilli Filho, analisa o ambiente dos Parques Tecnológicos na efetivação dos direitos fundamentais da inovação sustentável.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza - Univali

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA DIANTE
DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL COMO FUNDAMENTO**

**THE IMPOSSIBILITY OF CANCELLATION OF AN ADMINISTRATIVE FINE
THROUGH ENVIRONMENTAL CIVIL LIABILITY AS A FOUNDATION**

**Fernanda Netto Estanislau
Mariana Basílio Schuster de Souza**

Resumo

Analisou-se Recurso Especial nº 467.212/2003, julgado pelo STJ face Ação de Anulação de Débito Fiscal proposta pela Petrobrás, em razão de multa aplicada por órgão estadual, decorrente de poluição do mar por derramamento de petróleo; julgado improcedente, como as decisões das instâncias anteriores. Busca-se esclarecer se é plausível a não anulação de uma multa administrativa, considerando a responsabilidade civil ambiental como fundamento da decisão, bem como a competência do poder de polícia. Utilizou-se método dedutivo, pesquisa bibliográfica e análise do Acórdão. Concluiu-se ser possível manter multa administrativa sob fundamento da responsabilidade civil objetiva, aplicada à empresa que gerou o dano.

Palavras-chave: Multa administrativa, Poder de polícia, Dano ambiental, Responsabilidade civil

Abstract/Resumen/Résumé

Analyze Special Appeal No. 467.212 /2003, judged by STJ against tax debt Cancellation Lawsuit filed by Petrobras reason that was applied by state agency because environmental damage resulting from marine pollution by oil spill. Appeal was dismissed, confirming decisions of lower courts. Clarify whether it plausible cancellation of an administrative fine, considering environmental liability as basis for decision, and competence of police power. This study, the deductive method, with regard to bibliographic research, analysis of Judgment. Concluded that it possible to maintain an environmental administrative fine on basis of objective civil liability, applied to the company that caused the damage.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Administrative fine, Police power, Environmental damage, Civil responsibility

INTRODUÇÃO

Desde o início da história sabe-se que o mar era utilizado para comércio, além da navegação para descoberta e exploração de outros territórios. Por ano acreditou-se que o mar era “autolimpante” e que tinha um poder de regeneração, o que era evidenciado pela quantidade de lixo despejada nos oceanos, sem o menor pudor.

Ainda hoje existe muita poluição dos mares, seja por lixos como garrafas plásticas, esgoto despejado sem tratamento, detergentes de cozinha, poluição industrial, entre tantos outros fatores conhecidos.

Uma das grandes causas de poluição marinha ocorre pelo derramamento de petróleo no meio ambiente aquático, que pode ocorrer por uma acidente com navios petrolíferos, rompimentos de tubulações, escavação de poços de petróleo, e na própria locomoção das embarcações.

Dada a importância do assunto, foi surgindo no cenário internacional e, conseqüentemente, nacional, convenções e leis que regulam a poluição dos mares e a sua responsabilização, bem como outras diretrizes sobre o comércio e exploração marítima.

Quando ocorre um dano, é necessário que este seja reparado, e se tratando de dano ambiental, o fato culpa é totalmente irrelevante para a responsabilização.

No caso em estudo, foi aplicada multa administrativa à empresa Petrobrás, em razão do derramamento de 500 litros de óleo na região de Angra dos Reis, decorrente de transporte de petróleo feito por navio de bandeira estrangeira fretado.

A Autora buscou a anulação do ato administrativo sob o argumento de que fora cometido por agente incompetente para tal, o que foi negado em primeiro grau, no Tribunal e, certamente, no Superior Tribunal de Justiça.

Busca-se nesse trabalho averiguar se é plausível a argumentação utilizada para fundamentar o Acórdão, consoante na aplicação da responsabilidade civil objetiva, na esfera ambiental, para justificar a impossibilidade de anular um ato administrativo de sanção.

Este estudo realizar-se-á por meio do método dedutivo, no que concerne à pesquisa bibliográfica, análise doutrinária e análise do Acórdão, com conclusões objetivas acerca da indagação proposta.

Partindo desses pressupostos, analisar-se-ão os efeitos da poluição por petróleo, a teoria da responsabilidade civil objetiva, a competência para aplicação da multa no caso *sub judice*, já que se trata também de uma argumentação da parte autora, o que, acredita-se, esteja relacionado a competência do poder de polícia.

1. DO DERRAMAMENTO AO DESDOBRAMENTO: RESUMO DO CASO

Trata-se de Recurso Especial interposto em Ação Anulatória de Auto de Infração de Débito Fiscal ajuizada pela Petrobrás em face do Estado do Rio de Janeiro, buscando a declaração de inexigibilidade da multa ambiental, inscrita na Dívida Ativa, em razão de poluição de água e solo com substância não tóxica, quando um navio de bandeira Liberiana, fretado pela Requerente, fazia o transporte de petróleo bruto para Angra dos Reis. O argumento da Autora é que o auto de infração fora lavrado por órgão Estadual que não possuía competência para aplicar a penalidade.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente sob a fundamentação de que a responsabilidade em reparar danos ambientais é objetiva (dispensando a prova da culpa), e em razão disso, o ato administrativo praticado pelos órgãos estaduais, *in casu*, FEEMA e CECA, decorrentes do Poder de Polícia, são legítimos e dentro da legalidade, cabendo à Autora demonstrar com que cometeu dano ambiental, para então lograr êxito na ação, o que não ocorreu.

A Petrobrás interpôs Apelação que foi julgada improcedente, por unanimidade.

No presente Recurso Especial, a Autora alega que a decisão do Tribunal teria divergido do entendimento do TJSP e ido contra os seguintes dispositivos legais: art. 14, § 4º, da Lei nº 6.938/81, arts. 2º e 3º, da Lei nº 5.357/67 e art. 2º do Decreto nº 83.540/79.

O Relator do Recurso Especial, Exmo. Ministro Luiz Fux, proferiu decisão corroborando com a sentença de primeiro grau. O recurso foi julgado em 15 de dezembro de 2003.

O navio de bandeira Liberiana, fretado pela Petrobrás, derramou 500 litros de petróleo durante o trajeto de transporte para Angra dos Reis. Considerando que o fretamento foi feito por empresa brasileira, A CECA – Comissão Estadual de Controle Ambiental lavrou auto de infração imputando à Petrobrás multa por infringência ao inciso 2.1 da Tabela do Decreto nº 8.974/86 cometida em 22.11.1991.

Quando se fala em dano ambiental por derramamento de petróleo a quantidade de 500 litros pode parecer pouco em um primeiro momento, se comparados a grandes catástrofes ambientais no mesmo sentido. Contudo, ao considerar a extensão marítima, bem como as correntes marítimas que fazem com que a água se desloque rapidamente, qualquer litro desse óleo pode ocasionar grande estrago para a fauna e flora marinha da região.

Em sua petição inicial, a Petrobrás aduziu que conforme os incisos III, IV e VI do

artigo 20 da Constituição Federal, a competência para exercer o poder de polícia sobre o mar territorial é da União, uma vez que este é bem da União, e ainda alegou ilegitimidade passiva à luz da Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, sob o argumento de que somente o proprietário da embarcação poderia responder pelo dano ambiental.

Tais argumentos não foram acatados do decorrer do processo, especialmente por considerar a teoria da responsabilidade objetiva, no tocante ao Direito Ambiental, o que será visto mais detalhadamente no decorrer deste estudo.

Na análise das argumentações apresentadas, pode-se notar, que em momento algum utilizou-se do meio ambiente como direito à vida, sendo brevemente mencionado o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, deixando a desejar a abordagem dos princípios da prevenção e precaução, entre outros considerados tão importantes, inclusive em caráter internacional.

As questões relacionadas ao Direito do Mar são amplamente discutidas internacionalmente, existindo diversas convenções internacionais que versam sobre as relações comerciais marítimas entre os Estados, sobre a responsabilização quando da poluição por danos ambientais, dentre outras.

Ainda no âmbito interno, percebe-se que os órgãos estaduais que aplicaram a multa, possuem competência legal constitucional para aplicar sanções aos poluidores, portanto, com razão o Exmo. Ministro em manter a decisão que julgou improcedente a ação de anulação do auto de infração.

3. DA POLUIÇÃO POR PETRÓLEO E OS DANOS AO MEIO AMBIENTE MARÍTIMO

A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, conhecida como Convenção de Montego Bay, do ano de 1982, traz em seu artigo 1º o conceito de poluição do meio marinho como uma introdução direta ou indireta de substâncias ou de energia no meio marinho, incluindo os estuários, feita pelo homem, que provoca ou possa provocar efeitos nocivos, compreendidos os danos aos recursos vivos e vida marinha, qualidade da água do mar quanto a sua utilização, riscos à saúde humana, dificuldade de executar as atividades marítimas, incluindo aqui a pesca, e deteriorações de locais de lazer.

Desse conceito, entende-se que a poluição do mar pode ocorrer de várias formas, como a recepção de águas fluviais contaminadas, o lixo doméstico e industrial, o despejo do

esgoto *in natura* no mar, os rejeitos radioativos, a chuva ácida e outros produtos químicos e substâncias perigosas.

Fato que a poluição por derramamento de petróleo é extremamente nociva ao meio ambiente marinho. São conhecidos os casos de maior relevância em termos de poluição sobre o tema. Pode-se citar o acidente com o petroleiro Heaven, na costa da Itália, em 1992, no qual houve o vazamento de 144 mil toneladas de óleo, além do petroleiro Érika, na costa da Grã-Bretanha, em 1999, que derramou 20 mil toneladas de óleo bruto e poluiu mais de 400 quilômetros de costa e do petroleiro Prestigie em 2000, na costa da Espanha, que derramou 20 mil toneladas de óleo. (JACCOUD, 2012, p. 30)

Devido aos vários acidentes internacionais foi surgindo a necessidade de estabelecer alguns parâmetros para regular a poluição por óleo, que podem ser divididas em duas categorias: a primeira relacionadas à prevenção da poluição marinha; e a segunda relacionada à responsabilidade e compensação da poluição causada no mar por derramamento de óleo, incluindo-se nessa categoria, convenções internacionais relativas à criação de fundos internacionais para compensação de danos.

A Convenção internacional referente à intervenção em alto-mar em caso de acidentes por óleo (INTERVENTION/69) tem como objetivo estabelecer o direito do Estado Costeiro tomar, as medidas necessárias para prevenir, atenuar ou eliminar os perigos graves e iminentes de poluição por óleo para sua zona costeira ou interesses conexos, em alto mar. A Convenção, adotada em 1969, entrou em vigor em 1975. Posteriormente, sofreu emendas através de Protocolo em 1973, que entrou em vigor em 1983. No Brasil, a Convenção e o Protocolo foram aprovados em 2007 e promulgados em 2008, por meio do Decreto Legislativo 305/2007 e Decreto n. 6.478/2008, respectivamente.

A Convenção sobre Prevenção da Poluição Marítima por Alijamento de Resíduos e outras matérias (LDC/72) refere-se aos mecanismos de prevenção acerca do alijamento de resíduos no mar por navios e aeronaves.

Uma das principais tratativas internacionais sobre prevenção de poluição é a Convenção Internacional para Prevenção da Poluição causada por Navios, conhecida por Marpol 73/78 e seus anexos, sendo considerada a norma internacional de maior importância na prevenção da poluição marinha. Segundo Jaccoud:

A Convenção teve como escopo o estabelecimento de regras para a completa poluição internacional do meio ambiente por óleo e outras substâncias danosas e a minimização da descarga acidental de navios tanto no meio marinho quanto no ar. Bastante extensa, cria uma série de mecanismos de prevenção e controle da poluição, instituindo relatórios, vistorias e certificados de inspeção dos navios que operam no ambiente marinho.

Formalizada em 1973 e alterada mediante Protocolos em 1978 e 1997, a Marpol é objeto de um processo dinâmico de aperfeiçoamento em função de inovações tecnológicas e científicas. Assim, é complementada por uma série de anexos que tratam de regras específicas para estender a prevenção da poluição no mar. O Anexo I, que trata da poluição por óleo e oriundo de 1978, entrou em vigor internacionalmente em 1983. (2012, p. 32)

A Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo (CLC/1969) teve como finalidade criar regras capazes de assegurar a compensação adequada e acessível às vítimas de danos por poluição resultante de escapamentos ou descargas de óleo provenientes de navios, garantindo um reparação equitativa. A CLC foi adotada em 1969 e entrou em vigor internacionalmente em 1975. Foi modificada por Protocolo em 1992, com entrada em vigor em 1996. No Brasil, foi regulamentada em pelo Decreto n. 83.540/79 embora tenha entrado em vigor no ano de 1976.

Na legislação nacional, no artigo 9º do Decreto n. 83.540/79, é possível que o Ministério Público ingresse com ação de responsabilidade civil em face do proprietário do navio ou seu segurador, e igualmente, contra a entidade ou pessoa prestadora da garantia financeira nos casos em que o navio transportar mais de 2.000 toneladas de óleo a granel.

Jaccoud explica que:

Conforme previsão da própria CLC/69, havia necessidade de se estabelecer um Fundo internacional para complementar os gastos da responsabilidade do armador, o que foi feito através da Convenção Internacional para o Estabelecimento de um Fundo para Compensação de Danos Causados por Poluição por Óleo (FUND/1971), complementada posteriormente por Protocolos em 1976, 1992 (emendado em 2000) e 2003. (2012, p. 35).

Há ainda algumas outras convenções internacionais sobre o tema, tendo sido apontadas aqui, as mais relevantes para evidenciar a preocupação nacional e internacional em salvaguardar o direito ao meio ambiente marítimo ecologicamente equilibrado.

De acordo com as definições técnicas brasileiras, dispostas na Lei n. 9.478 de 1997, seção II, art. 6º, petróleo é todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, por exemplo, óleo cru e condensado.

O petróleo é uma importante fonte de energia e também uma fonte poluidora do meio ambiente. Sua composição é feita de complexas misturas de hidrocarbonetos, com diversos pesos moleculares e estruturas que podem variar de um gás leve, como o metano, até um sólido pesado. Os elementos que prevalecem são hidrogênio e carbono, incluindo até 98% de óleos crus e 100% de muitos produtos refinados. É o arranjo de estrutural dos átomos de hidrogênio e carbono que compõem os hidrocarbonetos de petróleo causam danos imensos quando expostos no meio ambiente aquático. (ALEIXO, *et al* 2007, p. 159)

Os hidrocarbonetos são utilizados como os indicadores de poluição em razão de serem

o composto mais abundante, e podem ser agrupados em quatro classe principais, referentes a sua composição molecular:

Aromáticos: hidrocarbonetos de cadeia benzênica (insaturada). Estão presentes em praticamente em todos os tipos de petróleo, embora em pequenas quantidades na maioria deles. São os que apresentam maior toxicidade. A biodegradação é lenta e está associados a efeitos crônicos e carcinogênicos.

Alcanos (parafinas): hidrocarbonetos de cadeias simples e ramificadas. Compreendem a maior fração da maioria dos petróleos. São incolores, relativamente inodoros e pouco reativos. A toxicidade geralmente é baixa e são facilmente biodegradados.

Acenos (olefinas): hidrocarbonetos de cadeia aberta, similar aos alcanos diferindo apenas pela presença de ligação dupla entre os átomos de carbono. Geralmente estão ausentes ou aparecem em pequenas quantidades no petróleo, mas são abundantes em produtos de refino como a gasolina.

Cicloalcanos (naftas): hidrocarbonetos de cadeias fechadas (cíclicas) e saturadas. Compreendem a segunda maior fração da maioria dos petróleos. A toxicidade é variável de acordo com a estrutura molecular e são resistentes à biodegradação. (DA SILVA, 2004, p. 59-60)

Logo após o derramamento, inicia-se o processamento do óleo/petróleo, por meio de uma combinação de processos físicos, químicos e biológicos, conhecido como intemperismo, que depende das condições da água do mar, como correntes e salinidade, pH, temperatura; do clima, influenciado pela umidade e radiação solar, da presença de bactérias, dentro outros. Nessa etapa o produto sofre alterações físicas na densidade, viscosidade, ponto de escoamento, solubilidade. O produto se espalha rapidamente, em seguida os componentes mais leves evaporam, as frações solúveis se dissolvem e ocorre a emulsificação e sedimentação das partículas suspensas na água. (CARDOSO, 2007, p. 5)

Um derrame pode ocasionar vários impactos ambientais, a exemplo, alterações físicas e químicas dos habitats naturais, com efeitos visíveis, quando ocorre a morte de organismos como aves, mamífero marinhos, peixes, ou a sujeira nas praias e redes de pesca, por exemplo, e efeito não visíveis, com interferências em vários níveis de organização de um sistema, como funções celulares e fisiológicas e alteração de estrutura de comunidades aquáticas. (DA SILVA, 2004, p. 91-92). De imediato pode-se observar a morte de algumas espécies, como o plâncton, algumas aves, peixes, perda da luminosidade do local onde está a mancha, diminuição do oxigênio, entre outros. A longo prazo a demora na deterioração de alguns compostos podem se apresentar nocivos ao homem.

Em suma, a poluição do mar por um derrame, por menor que seja, pode tomar proporções inimagináveis a curto e longo prazo, considerando a toxicidade do petróleo para os organismos vivos, sejam eles da fauna ou flora marinha. Além dos malefícios à vida marinha, pode impactar na economia e turismo do local afetado, quando próximo a Costa.

Considerando esses riscos, é necessário analisar a responsabilidade civil a ser aplicada

ao poluidor, e no caso do presente estudo, se a argumentação utilizada para fundamentar o indeferimento da pretensão da Autora é juridicamente possível, o que será visto no tópico a seguir.

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CULMINANDO NA IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA, DECORRENTE DA PREVISÃO LEGAL DO PODER DE POLÍCIA

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e que é dever de todos cuidar dele e preservá-los para as presentes e futuras gerações. A inclusão de preceitos ambientais na ordem constitucional e sua elevação à direitos fundamentais significou a construção de uma nova ordem paradigmática traduzida na adoção do Estado de Direito Ambiental, sendo certo que a tutela da dignidade humana somente se concretiza diante da garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A propósito, Belchior (2011, p. 104) aduz que o texto constitucional “reconhece expressamente o ambiente ecologicamente equilibrado como meio para a preservação da vida humana, o que significa dizer que referido direito fundamental tem status formal [...] e material (porque seu conteúdo é imprescindível à dignidade humana)”.

Com a caracterização do meio ambiente como direito fundamental, algumas características se destacaram, como a irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade.

A tutela ambiental, “abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana”. (SILVA, 2013, p. 61)

Segundo explica Baracho Júnior:

A norma estabelecida no art. 225 da Constituição prescreve um direito atribuído, indistintamente, a qualquer pessoa. A atribuição de um direito a uma coletividade constitui técnica nova no Direito, com significativos reflexos em normas substanciais e processuais. [...] tornadas mais complexas as relações sociais, o direito passa a admitir a possibilidade de relações jurídicas não apenas entre indivíduos, singularmente considerados, mas também no plano da coletividade em que estão inseridos. O objeto da norma jurídica pode então ser não apenas algo eu interesse a alguém em particular, mas também valores que interessam

simultaneamente a uma parte ou a toda coletividade. (BARACHO JÚNIOR, 2008, p. 86)

Consoante se depreende esta novel técnica outrora abordada pelo autor, trouxe reflexos significativos a todo ordenamento legislativo pátrio, pautada na tutela de interesses transindividuais.

Instrumentos de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como requisito fundamental à vida sadia foram inseridos no ordenamento jurídico, em adequação à novel estruturação sedimentada com o pilar paradigmático constitucional.

Esse dever de cuidado, amparado pelos princípios da prevenção e precaução¹, são inerentes não somente aos cidadãos, mas também ao Poder Público, nele incluídos os três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como os entes estatais, União, Estados e Municípios.

Na inicial a Petrobrás afirmou que caberia somente à União exercer o poder de polícia sobre o mar territorial, por constituir-se bem da União, com fulcro artigo 20, incisos III, IV e VI da Constituição Federal, e que, portanto, o ato administrativo praticado pelo Estado do Rio de Janeiro seria nulo.

Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que

A expressão “poder de polícia” pode ser tomada em sentido mais restrito, relacionando-se unicamente com as intervenções, quer gerais e abstratas, como os regulamentos, quer concretas e específicas (tais as autorizações, as licenças, as injunções), do Poder Executivo destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais. Esta acepção mais limitada responde à noção de polícia administrativa. (2009, p. 815)

Mello ainda elucida que a competência da polícia administrativa será concorrente quando o interesse de pessoas jurídicas se justapõem, o que não é raro ocorrer em matéria de segurança e salubridade pública. (2009, p. 837).

A explicação vai ao encontro ao caso em estudo. Como visto, a poluição marinha por derramamento de petróleo traz diversos efeitos extremamente prejudiciais ao meio ambiente aquático. Ou seja, ao considerar que todos têm o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como com o dever de preservá-lo, resta claro que a atuação da Petrobrás por parte do A CECA – Comissão Estadual de Controle Ambiental, órgão estatal, é

¹ De acordo com Édis Milaré (2007, p. 819), os princípios da prevenção e precaução são facilmente distinguidos pela semântica. Prevenção é substantivo oriundo do verbo prevenir, do latim *prae* = antes e *venir* = vir, chegar, significando o ato ou efeito de chegar antes, se antecipar com intenção conhecida. Já a palavra Precaução é substantivo do verbo precaver, do latim *prae* = antes e *cave* = tomar cuidado, ou seja, a antecipar-se nos cuidados com o desconhecido. Ambos tem o fim maior de preservação do meio ambiente.

perfeitamente legítima, uma vez que agiu embasada, sobretudo, pelo texto constitucional em seu artigo 225.

Beatriz Souza Costa entende que “Meio ambiente é o conjunto de elementos naturais e artificiais partilhados com seres humanos e não humanos, necessários ao desenvolvimento e sobrevivência dessas espécies de forma harmônica e solidária” (2016, p. 73)

No Brasil o meio ambiente, ao ser incorporado no texto constitucional, ganhou caráter de direito fundamental. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está intimamente ligado ao direito à vida, vez que não é possível atingir um equilíbrio ambiental sem saúde, sem uma vida com dignidade.

Ainda, o *caput* do art. 14 da Lei nº 6.938/81 nacional preceitua que as penalidades previstas em referido diploma podem ser aplicadas sem prejuízo de outras previstas em legislação federal, estadual ou municipal e, no seu § 2º determina que a atuação federal somente ocorrerá quando omissa a autoridade estadual ou municipal.² Logo, como a autoridade estatal interviu primeiramente, não houve necessidade da intervenção federal. Caso esta tivesse ocorrido cumulativamente à estatal, caberia então, anulação de algum dos atos de infração, sob a justificativa do *bis in idem*.

A manutenção da decisão de primeiro grau em sede de Recurso Especial, demonstra a efetividade do Poder Judiciário em zelar pela proteção ambiental. No caso, embora o Estado tenha feito o seu papel, autuando a empresa Autora pelo dano ambiental, o Judiciário confirma o esforço do Poder Público em garantir o equilíbrio do meio ambiente, na medida em que lhe compete.

A Petrobrás alegou ainda que não possuía legitimidade passiva para ser autuada, em razão da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por poluição por óleo, de 1969, em que, de acordo com o texto, somente o proprietário da embarcação estrangeira poderia responder pelo dano ambiental, e que a Autora não teria qualquer ingerência na direção do navio.

Não prospera a argumentação em razão da teoria de responsabilidade civil adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial, pelo direito ambiental, na modalidade objetiva.

² Art. 14- Sem prejuízo das penalidades previstas pela legislação federal, estadual ou municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 2º. No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo. (BRASIL, 1981)

Segundo Reis Neto, Silva e Araújo (2016, p.163) o meio ambiente é melhor protegido diante da consideração da responsabilidade objetiva, vejamos:

A responsabilidade objetiva é, sem dúvida, uma grande conquista para a proteção ambiental. Todo o arcabouço institucional/legal traz à tona a importância da temática do Direito Ambiental para grande parte das relações cotidianas e, principalmente, para as relações econômicas. A legislação nacional sofreu grandes evoluções ao longo dos anos, principalmente com a chegada da Política Nacional de Meio Ambiente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei de Crimes Ambientais e a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Apesar de suas falibilidades, todas apresentam uma grande área de exploração para aqueles que desejam compreender todos os seus meandros.

Na responsabilidade civil objetiva, o dever de reparar nasce mesmo quando não existe culpa, seja por previsão legal ou pelo fato de o autor do dano exercer atividade de risco, essa é a previsão do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil vigente, o que demonstra a excepcionalidade dessa forma de responsabilização.

A responsabilidade objetiva surge quando se reconhece que “a teoria da responsabilidade subjetiva não é suficiente para responsabilizar certas situações em que há a necessidade de reparação, mesmo não havendo a culpa em sentido lato” (ALBERGARIA, 2009, p. 125).

Ensina Maria Helena Diniz “Consagrada está a responsabilidade civil objetiva que impõe o ressarcimento de prejuízo, independentemente de culpa, nos casos previstos legalmente, ou quando a atividade do lesante importar, por sua natureza, potencial risco para direitos de outrem.” (DINIZ, 2010, p. 627)

Sobre o tema, ensina Stocco:

A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta-se na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. (2007, p. 157).

De forma geral a responsabilidade civil objetiva está prevista em microsistemas que visam proteger aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade frente a forças superiores, o que tornaria quase que impossível a capacidade do ofendido provar o dolo ou culpa do transgressor.

A parte do Direito Ambiental, tem-se como exemplo de leis que preveem a responsabilidade objetiva a Lei nº 8.213/91 que determina o dever do empregador indenizar o empregado acidentado independente de culpa, o decreto legislativo nº 2.681/1912 que trata do transporte de pessoas, a Lei 8.078/90 (código de defesa do consumidor) que traz como

objetiva a responsabilidade do fornecedor ou prestador de serviços frente ao consumidor e por fim a Lei 6.938/81 que conhece como objetiva a responsabilidade pelo dano ambiental. (ALBERGARIA, 2009, p. 127-128)

A objetividade da responsabilidade civil ambiental esta contida no artigo 14 §1º da Lei 6.938/81, que regulamenta a política nacional do meio ambiente, que assim dispõe:

Art. 14 [...] § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. [...] (BRASIL, 1981)

Que por sua vez têm como fundamentação axiológica o art. 225 § 3º da Constituição Federal que prevê que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL, 1988)

Essa mesma fundamentação foi utilizada pelo Exmo. Ministro Relator Luiz Fux.

Um ponto não abordado na fundamentação da decisão estudada, foi a teoria da responsabilidade objetiva ambiental embasada, também, pelos princípios da prevenção e precaução, pois “enquanto a repressão e a reparação cuidam do dano já causado, a prevenção e a precaução, ao revés, atêm-se a momento anterior: o do mero risco. Na prevenção e a precaução, há ação inibitória. Na reparação, remédio ressarcitório” (MILARÉ, 2007, p. 898).

Em relação ao meio ambiente “[...] na maioria das vezes, é impossível a recuperação ou retorno ao estado anterior, o que torna imprescindível a necessidade de manutenção e conservação” (BEDRAN; MAYER, 2013, p. 51). Assim sendo, em se tratando de matéria ambiental vive-se a velha máxima de que é “melhor prevenir do que remediar”.

Quanto ao risco a doutrina se divide basicamente entre a teoria do risco integral e a teoria do risco criado, “pela teoria do risco integral, o dever de reparar independe da análise da subjetividade do agente e, sobretudo, é fundamentado pelo só fato de existir a atividade da qual adveio o prejuízo” (MILARÉ, 2007, p. 906). Continua Milaré:

Em outras palavras, com a teoria do risco integral, o poluidor, na perspectiva de uma sociedade solidarista, contribui – nem sempre de maneira voluntária – para com a reparação do dano ambiental, ainda que presentes quaisquer das clássicas excludentes da responsabilidade ou cláusula de não-indenizar. É o poluidor assumindo todo o risco que sua atividade acarreta: o simples fato de existir a atividade produz o dever de reparar, uma vez provada a conexão causal entre dita atividade e o dano dela advindo. Segundo esse sistema, só haverá exoneração de responsabilidade quando: a) o dano não existir; b) o dano não guardar relação de causalidade com a atividade da qual emergiu o risco (MILARÉ, 2007, p. 907)

Já a do risco criado é

[...] pela qual o dever de reparar o dano surge da atividade normalmente exercida pelo agente, que cria risco a direitos ou interesses alheios sem que seja necessário cogitar do proveito ou da vantagem para aquele que exerce a atividade. Assim, basta a ocorrência de dano e nexo de causalidade entre este e a atividade de risco para que se configure o dever de indenizar. (SANTIAGO; CAMPELLO, 2015, p.183)

[...] aquela na qual o agente responde em razão do risco ou perigo que a atividade ou profissão exercida apresenta, ou seja, aquele que, em razão de sua atividade ou profissão cria um perigo ou expõe alguém ao risco de dano. Nesta teoria a responsabilidade não esta conectada a um proveito ou lucro, mas apenas à consequência da atividade em geral, de sorte que a ideia do risco passa a conectar-se a qualquer atividade humana que seja potencialmente danosa para outros [...] (STOCCO, 2007, p. 161-162)

No caso, consoante asseverou o r. juízo monocrático, em razão da definição de constituir-se poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade de degradação ambiental” (art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81), o tão-só risco da atividade desempenhada pela Petrobrás em causar danos ambientais consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, independentemente, de o derramamento de óleo ter ocorrido por culpa da embarcação contratada. Nesse sentido,

[...] em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra colocação que não seja a do risco integral. Não se pode pensar em outra malha senão a malha realmente bem apertada que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido a omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade. (FERRAZ, 1977, p.38; apud BARACHO JR., 2000, p.320).

Corroborando com esse entendimento, o Exmo. Ministro Relator em sua fundamentação, citou Paulo Afonso Leme Machado, que em sua obra *Direito Ambiental Brasileiro*, Malheiros, 11ª ed., 2003, p. 862, ensina que

"O art. 7º, caput, primeira parte, da Lei 7.661/88 diz que: 'A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado'. A reparação do dano, portanto, é concomitante com a sujeição à sanção administrativa. Dessa forma, diante da fragilidade do ecossistema litorâneo, não se poderá aplicar a dedução da multa quando houver a reparação do dano, como prevê para outros danos ambientais o art. 45 do Decreto 88.351/83. A responsabilidade civil, evidentemente, continua pelo sistema da responsabilidade independente de culpa no que concerte ao meio ambiente e ao patrimônio cultural. (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81)."

Importante frisar que a Autora poderá ajuizar ação regressiva contra o dono da embarcação, sendo uma ação *inter partes*, demanda totalmente independente à esfera administrativa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Além da grande biodiversidade que abriga, o mar foi e continua sendo utilizado como

meio de expansão de práticas comerciais em todo o mundo. Com o passar do tempo, foi-se entendendo a complexidade que envolvia os cuidados com os mares e que estes não possuem a fantástica capacidade de regeneração, como outrora se acreditava.

Foi surgindo uma preocupação internacional com a preservação do mar, e com isso, acordos e convenções que versam sobre o Direito do Mar foram criados, os quais trazem diretrizes básicas para conservação desse bem ambiental transfronteiriço, sendo uma das mais notórias a Convenção de Montego Bay, do ano de 1992.

Ainda no cenário internacional, destacam-se a Convenção internacional referente à intervenção em alto-mar em caso de acidentes por óleo (INTERVENTION/69); a Convenção sobre Prevenção da Poluição Marítima por Alijamento de Resíduos e outras matérias (LDC/72), que refere-se aos mecanismos de prevenção acerca do alijamento de resíduos no mar por navios e aeronaves; a Convenção Internacional para Prevenção da Poluição causada por Navios, conhecida por Marpol 73/78 e seus anexos, sendo considerada a norma internacional de maior importância na prevenção da poluição marinha. E também a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo (CLC/1969) que teve como finalidade criar regras capazes de assegurar a compensação adequada e acessível às vítimas de danos por poluição resultante de escapamentos ou descargas de óleo provenientes de navios, garantindo um reparação equitativa.

Como mencionado, uma das grandes utilizações do mar é a navegação, nela incluído o transporte de mercadorias, dentre as quais, especifica-se o transporte de petróleo. Como visto, o poder de destruição ambiental de hidrocarboneto é demasiado elevado, quando ocorre o derramamento de óleo.

Ao considerar a ocorrência de um dano ao meio ambiente, quem deu causa deve ser responsabilizado e tem o dever de indenizar, independentemente de culpa, por força da adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva, no ordenamento jurídico brasileiro.

E foi exatamente o que aconteceu com a empresa Autora. A Petrobrás fretou um navio de bandeira estrangeira para fazer o transporte de petróleo, houve um derramamento de 500 litros de óleo próximo a Angra dos Reis e a empresa Autora foi multada por órgão estadual.

Pela análise do Acórdão, restou comprovado que não cabe anulação da multa aplicada em razão da adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva, onde tendo ocorrido o dano, independentemente da existência de culpa, deve haver a responsabilização a poluidor.

Decidir de maneira diversa seria um retrocesso para a proteção do bem ambiental, ainda mais por considerar que o meio ambiente é um bem difuso, de natureza fundamental. Seria ainda, ignorar a importância dada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no

texto constitucional, e regredir em anos de estudos e conquistas para o Direito Ambiental.

É dever do Poder Público fiscalizar e zelar pela garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, juntamente com a coletividade. Todavia, entende-se que o Poder Público possui um grande trunfo em suas mãos para garantir esse direito fundamental.

A atuação conjunta na esfera administrativa e judiciária pode ser considerada um dos meios mais eficazes para se atingir o objetivo de manter a salvaguarda do bem ambiental para as presentes e futuras gerações, tendo em vista o poder de aplicar sanções e tomar medidas de caráter punitivo, bem como educativo, para se alcançar efetivamente a preservação e quando o caso, de reparação do ambiente.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

ALEIXO, LAG; TACHIBANA, T.; CASAGRANDE, D. Poluição por petróleo: formas de introdução de óleo e derivados no ambiente. **Revista Integração**, São Paulo, n. 49, 2007.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de. **Proteção do Meio Ambiente na Constituição da República**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BEDRAN, Karina Marcos; MAYER Elizabeth. A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado: teoria do risco criado versus teoria do risco integral. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte v.10, n.19, p.45-88, Jan./Jun. 2013.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 15 de out 2016.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Congresso Nacional, Brasília, 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 09 de abr 2016.

BRASIL. Decreto n. 1.530, de 22 de junho de 1995. **Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982**. Disponível em:<http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Decretos/1995/dec_1530_1995_convencionacoesunidassobredireitomar.pdf> Acesso em: 13 de out de 2016.

BRASIL. Decreto n. 83.540, de 04 de junho de 1979. **Regulamenta a aplicação da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de**

1969, e dá outras providencias. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-83540-4-junho-1979-432843-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 13 de out de 2016.

BRASIL. Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e da outras providências.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em: 9 de abr 2016.

BRASIL. Lei n. 9.478, DE 6 de agosto 1997. **Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9478.htm> Acesso em: 16 de out de 2016.

CARDOSO, Anelise Menezes. **Sistema de informações para planejamento e resposta a incidentes de poluição marítima por derramamento de petróleo e derivados.** Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2007. Disponível em:
<<http://www.ppe.ufrj.br/pppe/production/tesis/mcardosoam.pdf>> Acesso em: 14 de out de 2016.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal e Espanha.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DA SILVA, Priscila Reis. **Transporte marítimo de petróleo e derivados na costa brasileira: Estrutura e implicações ambientais.** Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2004. Disponível em:
<<http://www.ppe.ufrj.br/pppe/production/tesis/prdasilva.pdf>> Acesso em: 13 de out de 2016

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil por dano ecológico. Revista de Direito Público, v. 49, n. 50, p. 38, 1979. In: BARACHO JR., José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

JACCOUD, Cristiane. Prevenção e compensação por derramamento de óleo no mar: mecanismos internacionais e a estrutura de contingência brasileira. Os Problemas da Zona Costeira no Brasil e no Mundo, p. 28-43. In: GRANZIERA, Maria Luiza Machado; GONÇALVES, Alcindo (org.) **Os problemas da zona costeira no Brasil e no mundo.** Santos : Editora Universitária Leopoldianum, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 26. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão em foco:** doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. ref., atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ONU. **Convenção sobre responsabilidade civil em danos causados por poluição do óleo, de 1969.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19701979/anexo/Andec79437-77.pdf>

Acesso em: 13 de out de 2016.

REIS NETO, Afonso Feitosa; ALVES DA SILVA, Leônio José; BEZERRA DE ARAÚJO, Maria do Socorro. RELATÓRIO DE PASSIVO AMBIENTAL: ESTUDO DE CASO À LUZ DA LEGISLAÇÃO, DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA AMBIENTAIS BRASILEIRAS. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, [S.l.], v. 13, n. 26, p. 141-166, out. 2016. ISSN 21798699. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/590/502>>. Acesso em: 23 Abr. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v13i26.590>.

RIO DE JANEIRO. Decreto nº 8.974, de 15 de maio de 1986. Regulamenta a aplicação das penalidades previstas no Decreto-Lei no 134, de 16.06.75, e dá outras providências. Disponível em: <<http://oads.org.br/leis/38.pdf>> Acesso em: 13 de out de 2016

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO Livia Gaigher Bósio. A responsabilidade civil por atividade de risco e o paradigma da solidariedade social. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v.12, n.23, p.169-193, Jan./Jun. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2013.

STOCCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil** – doutrina e jurisprudência. 7 ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.